



T E I X E I R A M A R T I N S
A D V O G A D O S

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN, DD. RELATOR
DA RECLAMAÇÃO Nº 33.543/PR, DO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL**

“A publicidade é, com justiça, louvada como remédio para doenças sociais e industriais. A luz do sol é considerada o melhor dos desinfetantes; a luz elétrica, o policial mais eficiente” (Louis Brandeis, Juiz da Suprema Corte dos EUA).

Reclamação nº 33.543/PR

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, já qualificado nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados signatários, expor e requerer o que segue.

1. SÍNTESE DO NECESSÁRIO

Com o aforamento da presente ação reclamationária, busca a Defesa do Reclamante acesso à íntegra dos **autos** em que fora homologado o Acordo de Leniência firmado entre a Odebrecht S/A e o Ministério Público Federal (“Acordo de Leniência”), com *todos* os seus anexos, com base no verbete da Súmula 14/STF. Como demonstrado na peça exordial, o acesso àqueles autos se faz relevante para a ampla defesa, *dentre outras coisas*, porque (i) é necessário **confrontar** a versão apresentada na pela empresa na avença (Lei nº 12.846/2013, art. 16) com versões apresentadas por

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



seus acionistas e ex-executivos nos na ação penal em referência; **(ii)** é necessário analisar a cadeia de custódia da prova que instrui tal acordo, sobretudo em relação ao sistema *MyWebDay*; **(iii)** além da necessidade de esclarecer o valor contratado a título de danos e sua destinação — tendo em vista a direta repercussão em hipotética fixação de danos mínimos a serem reparados na ação penal em referência.

Vossa Excelência houve por bem indeferir o pedido de liminar, entendendo que estariam ausentes os requisitos que autorizariam seu provimento (a *probabilidade do direito* e seu *risco de perecimento*). Ato contínuo, solicitou informações à douta Autoridade Reclamada (13ª Vara Federal de Curitiba/PR) e abriu prazo à Procuradoria-Geral da República para oferecimento de parecer (Peça nº 32).

Em 20.03.2019, a Autoridade Reclamada apresentou as informações a esta Suprema Corte. Nelas, consignou o que vai adiante:

- (i) O acesso integral ao Acordo de Leniência seria inviável por envolver “*questões relativas ao próprio acordo e provas relativas a várias outras investigações, algumas ainda sigilosas e também relacionadas a vários outros investigados*”;
- (ii) Os documentos a que a Defesa já tem acesso seriam suficientes para a verificação da cadeia de custódia da prova, o que seria corroborado pelo fato de que o Assistente Técnico indicado pela Defesa se manifestou sobre o tema em Laudo Pericial Divergente;
- (iii) O exame das provas, inclusive do laudo pericial e dos pareceres técnicos, ocorrerá somente na sentença, sendo incabível a realização de aprofundada análise das evidências no curso do processo;



- (iv) Em relação à questão afeita à reparação de danos, a Defesa já conheceria da temática desde a juntada aos autos do Acordo de Leniência;
- (v) Por fim, consignou que “*não é de se verificar óbice no fornecimento*” da documentação relativa ao “*cronograma ou condições de pagamento*” dos valores devidos pela Odebrecht S.A., informações contidas, ao menos, no Apêndice 5 do Acordo de Leniência (cf. Cláusula 7^a), que dele faz parte (cf. Cláusula 31^a).

Cumpra na presente postulação, ante a existência de *relevantes razões*, e em caráter excepcional, *contrapor*, parcialmente, as informações trazidas pela ilustre Autoridade Reclamada e *reforçar* a plausibilidade do requerimento inicialmente formulado, inclusive apresentando novos elementos que devem ser sopesados quando do provimento jurisdicional.

2. AS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE RECLAMADA

(2.1.)

A respeito do primeiro argumento declinado pelo Eminentíssimo Magistrado de Primeiro Grau, aponta-se que a existência de “*provas relativas a várias outras investigações, algumas ainda sigilosas e também relacionadas a vários outros investigados*”. Tal circunstância, no entanto, *não se revela capaz*, com o devido respeito, de mitigar o dever de concessão de acesso à integralidade dos autos em que fora homologado o Acordo de Leniência. De fato, como é cediço, a plataforma eletrônica de gestão dos processos da Justiça Federal do Paraná (o *e-proc*) dispõe de ferramenta que confere graus diferenciados de sigilo aos documentos que constam dos



processos. Assim, entendendo o Eminentíssimo Juiz de Primeiro Grau pela necessidade de restrição de acesso a determinadas evidências relativas a investigações contra terceiros, poderá ele aumentar o *grau de sigilo* para estes específicos documentos, retirando-os do âmbito de acesso desta Defesa. O que não se coaduna com a garantia da ampla defesa e com o verbete da Súmula 14/STF, *data venia*, é impedir o acesso da Defesa ao Acordo de Leniência — posto que diretamente relacionado ao mérito da ação em referência e, ainda, a aspectos colaterais da demanda, como, por exemplo, a hipotética fixação dos danos a serem reparados.

Por outro lado, as “*questões relativas ao próprio acordo*” afiguram-se como dotadas da maior relevância à Defesa, pois também é por meio delas que se tornará possível verificar, como já exposto no pórdico desta petição, (i) eventual *quebra da cadeia de custódia da prova*, relativa aos discos rígidos que afirmam conter *cópias forenses* dos sistemas informáticos do chamado “Setor de Operações Estruturadas”, bem como (ii) eventual abuso na cobrança de valores a título de reparação de danos à Petrobras, que, como dito na peça vestibular, pode até mesmo repercutir na *progressão de regime*.

Como exemplo, recorde-se, por oportuno, que a Polícia Federal, por meio da Informação Técnica nº 030/2018 – SETEC/PF/PR apontou a existência de “*não-conformidades em relação à integridade e autenticidade dos dados examinados no referido laudo*” em relação às cópias dos sistemas de informática da Odebrecht. Esclareceu, ainda, que foram detectados “*erros de integridade*” em 607 arquivos, para além de arquivos “*corrompidos*” e “*defeituosos*”, extraídos de local que se encontra “*danificado*”.



Referida informação foi *silenciosamente* trasladada aos autos do Acordo de Leniência, sob a alegação de não possuiria relação com a ação penal, sendo retirada do alcance da Defesa.

Ora, como tal discussão pode ficar restrita aos autos do Acordo de Leniência da Odebrecht, ao qual esta Defesa não possui acesso?

Como a Defesa não teria interesse na discussão sobre a *idoneidade* das cópias dos sistemas que estão sendo utilizados na fase de investigação e também para subsidiar o mérito da ação penal em referência?

(2.2.)

Acerca do segundo argumento da ilustre Autoridade Reclamada, de que “*os documentos que a defesa e seu assistente técnico tiveram acesso, bem como o corpo da prova pericial produzida neste feito são suficientes para a verificação da cadeia de custódia das provas*”, entende-se que, de fato, esta Defesa teve acesso a elementos mínimos para aferição da fidedignidade do material, como foi consignado pelo Assistente Técnico em seu Parecer Divergente. Todavia, como tal acesso foi sobremaneira limitado, revela-se *possível e necessária* a apresentação de outros elementos mais elucidativos, inclusive a partir do quanto registrado na Informação Técnica nº 030/2018 – SETEC/PF/PR, mencionada acima.

Em outras palavras: é necessário que o Estado dê acesso a todo o acervo documental que pode ser utilizado para a comprovação das teses defensivas, e não apenas a documentos previamente selecionados.



(2.3.)

Sobre o terceiro argumento da ilustre Autoridade Reclamada, de que o exame das provas deverá ocorrer na sentença, embora obviamente se trate de prerrogativa do Juízo, esta Defesa entende como mais *prudente* (e compatível com a extensão da garantia constitucional da ampla defesa) a análise prévia do material, para aferir se foram respeitados os procedimentos mínimos necessários para assegurar a autenticidade da prova pericial — o que, no atual estado do processo, não se mostra possível concluir. De toda forma, não interfere na legítima posição do Juízo a concessão de acesso aos autos do acordo, pois a Defesa poderá dele extrair novas evidências relevantes para a *decisão da causa*, juntando-as ao processo (cf. art. 231, CPP) e deduzindo razões que deverão ser consideradas quando da sentença (cf. art. 493, CPC c/c art. 3º, CPP), mas não necessariamente antes dela.

(2.4.)

Em relação ao quarto argumento da d. Autoridade Reclamada, quando se afirma que o Anexo 5 se trata “*de documento cuja existência já é de conhecimento da Defesa desde a divulgação do acordo, juntado aos autos em 30/05/2017 (evento 531), não tendo até este momento requerido sua apresentação*”, não há como deixar de reconhecer tal realidade. Contudo, igualmente é de se recordar que (i) a legislação processual penal autoriza a apresentação de documentos em qualquer fase do processo (art. 231, CPP), (ii) naquele momento não se imaginava que nos processos em curso perante a 13ª Vara Federal de Curitiba/PR decisões judiciais atribuiriam, na prática, responsabilidade exclusiva ao Reclamante pela reparação de (irrazoáveis e inexistentes) *afirmados* danos milionários, bem como (iii) fatos novos vieram à tona com a divulgação de *acordos* entre Petrobras e MPF e entre a Petrobras com



autoridades estadunidenses, os quais possuem, ainda que indiretamente, reflexos no que concerne à reparação dos danos.

Importante frisar neste passo: **o requerimento não possui qualquer caráter protelatório**. Lembre-se que a ação penal teve sua instrução alongada em razão de perícia determinada ex officio pelo Juízo da 13ª Vara Federal, ainda em setembro de 2017; não pode ser olvidado também que o magistrado que lá oficiava, contra o desejo da Defesa e de ofício, determinou o reinterrogatório de dois corréus e permitiu a juntada de supostas provas incriminatórias por corréu após o fim da instrução. Assim, qualquer mora na prestação jurisdicional não pode ser imputada à Defesa do Reclamante. É desejável, apenas, que o Eminentíssimo Magistrado que recentemente assumiu a titularidade da 13ª. Vara Federal Criminal de Curitiba possa julgar a causa diante de acervo probatório adequado e atualizado.

(2.5.)

Sobre o quinto e último argumento, a Defesa louva o posicionamento do eminentíssimo Magistrado de Primeiro Grau por não enxergar óbice à concessão das *informações* atinentes ao “**cronograma ou condições de pagamento**” dos valores devidos pela Odebrecht S.A. diante do Acordo de Leniência firmado com o Ministério Público Federal. É de se ressaltar, porém, que há *outros* elementos nessa avença deveras relevantes que a Defesa pretende juntar aos autos originários, como demonstrado acima.



3. IMPORTÂNCIA DO ACESSO AO ACORDO POR DOIS NOVOS ÂNGULOS

(3.1.)

Em 25.02.2019, o Tribunal Regional Federal da 4ª. Região (TRF4) teve a oportunidade de assentar que **valores contratados com o Ministério Público Federal no âmbito de acordo de leniência devem presumir o ressarcimento da integralidade do dano**, material ou moral, causado pela *leniente*, **de forma que tais valores não podem ser exigidos novamente por órgão distinto, sob pena de configuração de *bis in idem***, sendo inviável a rediscussão acerca da aferição da integralidade do dano, prestigiando-se a *segurança jurídica*.

Em 09.07.2018, a União, por meio da Controladoria-Geral da União (CGU) e da Advocacia Geral da União (AGU), firmou um **segundo** Acordo de Leniência com a Odebrecht S.A. (o primeiro foi pactuado apenas com o MPF). Segundo informações fornecidas no portal eletrônico da CGU – **vez que o Acordo não é público** – “o valor fixado no Acordo foi calculado pelas equipes da CGU e AGU de forma detalhada e técnica e será abatido do valor constante do acordo que a Odebrecht firmou com o Ministério Público Federal (MPF) e autoridades americanas e suíças em dezembro de 2016”¹.

Com o ajuste, a União juntou petição em processo incidental no qual havia sido decretada constrição de bens da Odebrecht S.A. como forma de assegurar o adimplemento de valores demandados do conglomerado econômico em ação de improbidade administrativa movida pela própria União. Nela, informou a existência do

¹ Disponível em: <https://www.cgu.gov.br/noticias/2018/07/acordo-de-leniencia-com-a-odebrecht-preve-ressarcimento-de-2-7-bilhoes>. Acesso em 28 de mar. de 2019.



acordo e solicitou ao Juízo da 1ª Vara Federal de Curitiba/PR o levantamento das condições que pesavam contra a Odebrecht S.A.².

Com essa informação, o Juízo *acolheu* o pedido da União para revogar as medidas cautelares patrimoniais.

A despeito disso a Petrobras interpôs agravo de Instrumento requerendo a manutenção do bloqueio patrimonial³, compreendendo que a medida seria necessária para assegurar “*seu direito ao ressarcimento dos valores referentes aos danos a ela causados pelos atos de improbidade seja garantido*”⁴, embora o Acordo de Leniência com a União já estivesse em vigência naquele momento.

A Desembargadora Federal VÂNIA HACK, Relatora, indeferiu o pedido de liminar. A 3ª Turma confirmou, por unanimidade, a liminar e desproveu o Agravo de Instrumento. Confira-se excerto do acórdão relevante a esta discussão:

“Por outro lado, se o acordo de leniência é ajustado com a observância dos requisitos legais (legitimidade inclusive) fixando um valor a título de ressarcimento integral do dano, esse documento será oponível contra todos. **E os valores ali fixados presumem-se contemplar a integralidade do dano (seja ele material ou moral) não podendo ser exigido por outro órgão (bis in idem) ou sequer ser rediscutido a título de aferir-se se o valor é integral (SEGURANÇA JURÍDICA)**”⁵ (destacou-se).

² Evento 105 do Incidente n. 5021380- 98.2017.4.04.7000/PR (documentação sob sigilo), relacionado à Ação de Improbidade Administrativa n. 5025956-71.2016.4.04.7000.

³ Conforme *decisum* agravado: “Além dos argumentos expendidos pelo Juízo ad quem, resalto que beira o non sense a Petrobras se posicionar, ainda que obliquamente, contra os efeitos do negócio jurídico celebrado pela União. Afinal, a União diz ou não a palavra final no âmbito da estatal, nos termos do art. 5º, III do Decreto-Lei 200/67? Para o mal, dizia. Para o bem, não!”.

⁴ Evento 01, Agravo de Instrumento nº 5039527-89.2018.4.04.0000/PR.

⁵ Agravo de Instrumento nº 5039527-89.2018.4.04.0000/PR, Rel. Des. Fed. VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF-4, 3ª Turma, j. em 25.02.2019.



Em suma, o Colegiado julgou que o Acordo de Leniência prevê o ressarcimento da integralidade dos danos causados à Petrobras, não podendo o mesmo ser exigido em *duplicidade* por outro órgão (*ne bis in idem*).

Vale lembrar que no *caso concreto* afirma-se, falsa e atecnicamente, que o Reclamante cometeu o delito de corrupção passiva, nas modalidades solicitar, aceitar e receber (?) e que Marcelo Odebrecht praticou o crime de corrupção ativa⁶. A corrupção passiva, na modalidade receber, impõe uma relação de bilateralidade entre o *intraneus* e o *extraneus*⁷, mediante a realização de um **pacto sinalagmático** (conforme a expressão latina *quid pro quo*).

Nessa perspectiva, os *afirmados* danos causados à Petrobras decorreriam da ação **conjunta** dos dois agentes – o Reclamante e Marcelo Odebrecht – de modo que **este dano supostamente infligido contra a Petrobras seria uno**.

Destarte, quando o TRF4 decide pela impossibilidade de realização de nova cobrança à empresa *leniente*, pois o dano já teria sido ressarcido, **acaso os fatos**

⁶ Em suma, de acordo com a implausível e inverídica narrativa acusatória, o ex-Presidente Lula teria, por meio de nomeação de diretores da Petrobras teria favorecido Marcelo Odebrecht, por meio da obtenção de contratações junto à Petrobras, em um sistema de cartelização de empresas, teria recebido, em contrapartida, (i) o montante de R\$ 75.434.399,44, hipoteticamente destinado ao Partido dos Trabalhadores e (ii) o montante de R\$ 12.422.000,00, valor este que teria sido ocultado e dissimulado (lavagem de dinheiro), e posteriormente disponibilizado ao Reclamante na forma de dois imóveis, um localizado na Rua Doutor Haberbeck Brandão, nº 178, São Paulo/SP, destinado a abrigar a futura sede do Instituto Lula, e outro na Avenida Francisco Prestes Maia, nº 1501, em São Bernardo/SP, que serviria para uso residencial do Reclamante.

⁷ Afirmou HUNGRIA: “Perante nosso Código atual, a corrupção nem sempre é crime bilateral, isto é, nem sempre pressupõe (em qualquer de suas modalidades) um *pactum sceleris* (...). O *pactum sceleris* ou *bilateralidade* só se apresenta nas modalidades de *recebimento* da vantagem indevida ou da *aceitação da promessa* de tal vantagem por parte do *intraneus*.” (HUNGRIA, Nelson. Comentários ao Código Penal, 2ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 429-430. BITTENCOURT acompanha este entendimento: “À corrupção do funcionário (passiva) corresponde à ação do particular, que, de alguma forma, a promove (ativa), especialmente nas modalidades de *receber* e *aceitar* promessa de vantagem, sendo, por conseguinte, **impossível a ocorrência de um crime sem o outro**.” (BITTENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal, 5, parte especial. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 118, destacou-se)



narrados na ação penal estejam albergados pelo escopo do Acordo de Leniência, não se vê razão para imposição de dever de reparação de danos ao Reclamante.

Todavia, necessário ter acesso, ao menos, aos autos do Acordo de Leniência pactuado entre Odebrecht S.A. e o MPF. **O julgado da Corte Regional, portanto, reforça a necessidade de concessão de acesso ao material.**

(3.2.)

Como deduzido na peça vestibular, a Cláusula 7^a, §3^o, *a* do Acordo de Leniência prevê que, descontando-se os valores pagos a autoridades de outras jurisdições – suíças e estadunidenses –, o montante residual foi (ou será) **disponibilizado** ao MPF pela Odebrecht.

Segundo o instrumento, 97,5% do valor total **será “disponibilizado ao Ministério Público Federal”** e deverá servir ao “**ressarcimento dos danos materiais e imateriais causados pelos fatos e condutas ilícitas objeto deste Acordo**”, inclusive perante “*sociedades de economia mista*”. Veja-se:

§3^o. Descontada a parcela destinada a outras jurisdições, conforme acordos celebrados pela **COLABORADORA** com o Departamento de Justiça dos Estados Unidos da América e com a Procuradoria-Geral da Suíça, conforme especificado no §1^o e no Apêndice 5, o Valor Global será disponibilizado ao **Ministério Público Federal** e destinado da seguinte forma:

a) o valor correspondente a 97,5% (noventa e sete por cento) para fins de ressarcimento dos danos materiais e imateriais causados pelos fatos e condutas ilícitas objeto deste **Acordo** aos entes públicos, órgãos públicos, empresas públicas, fundações públicas e sociedades de economia mista, observado o disposto no artigo 16, § 3^o, da lei n^o 12.846/2013;



Da leitura da Cláusula anterior, sobrevém de imediato a necessidade de saber (i) o valor do montante residual, (ii) a parcela destinada à Petrobras (sociedade de economia mista que se posiciona como vítima neste procedimento penal, enquanto perante autoridades estadunidenses assume responsabilidade criminal), (iii) se de fato os valores foram pagos, (iv) a quem os valores foram pagos, se à Petrobras ou a alguma entidade constituída pelo Ministério Público Federal, à semelhança daquela discutida na ADPF 568, (v) o cronograma e condições de pagamento, e (vi) **quais são os “*fatos e condutas ilícitas objeto*” do Acordo de Leniência, exclusivamente a fim de saber se os fatos debatidos na ação penal 5063130-17.2016.4.04.7000 estão lá descritos.**

Sobre o conteúdo e escopo dos **fatos narrados** que são protegidos pelo Acordo, é de se destacar o conteúdo da Cláusula 4ª, b, que afirma ser objeto do Acordo as condutas ilícitas de prepostos, empregados, administradores, dirigentes, terceiros contratados, dentre outros, desde que “*praticadas no âmbito de fatos descritos nos anexos deste Acordo*”:

Cláusula 4ª. São objeto deste **Acordo de Leniência** as condutas ilícitas de prepostos, empregados, administradores, dirigentes e terceiros contratados, inclusive fornecedores de bens e prestadores de serviços, desligados ou não, e acionistas de qualquer das empresas do grupo econômico integrado pela **COLABORADORA**, doravante designados simplesmente **Prepostos**, desde que:

(...)

b) praticadas no âmbito de fatos descritos nos anexos deste **Acordo**, observado o disposto no §1º da Cláusula 5ª, ou resultem de fatos descobertos em investigação interna a ser promovida nos termos da Cláusula 5ª, mesmo que não conexas ou correlatas aos fatos ou condutas em investigação no âmbito da Operação Lava Jato.

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Liberdade Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



No mesmo sentido, a Cláusula 5^a, *caput* e § 1º, prescreve que a Odebrecht S.A “apresentou ao Ministério Público Federal os fatos que nesta data constam dos anexos a este Acordo”:

Cláusula 5^a. A COLABORADORA, por meio das empresas do seu grupo econômico e de **Prepostos**, apresentou ao Ministério Público Federal os fatos que nesta data constam dos anexos a este **Acordo** e concorda, assim como todos os **Prepostos** que nesta data aderem ou que vierem a aderir a este **Acordo** nos termos do Parágrafo 3º, abaixo (“**Aderentes**”), em trazer ao conhecimento do Ministério Público Federal a complementação de tais anexos e os demais fatos e provas que sejam apurados em investigações internas e que possam auxiliar na investigação de infrações descritas na Cláusula 4^a acima, com o objetivo de obter os benefícios estabelecidos neste **Acordo de Leniência**, obedecido o §4º desta Cláusula.

§1º. Este **Acordo de Leniência** limita a proteção da COLABORADORA e das empresas de seu grupo econômico aos temas objeto de especificação nos anexos deste **Acordo** ou que resultem de fatos descobertos em investigação interna a ser promovida nos termos desta Cláusula, compreendendo-se como anexos os relatos já entregues ou que venham a ser entregues pela COLABORADORA, empresas de seu grupo econômico e pelos **Aderentes**, obedecido o § 4º, desta Cláusula, acompanhados dos materiais entregues ou que vierem a ser entregues pela COLABORADORA ou **Aderentes** ao Ministério Público, tais como documentos, provas, dados de corroboração, sistemas eletrônicos e de informática (como inclusive todos os dados do Sistema Drousys disponíveis à COLABORADORA e às empresas de seu grupo econômico), bases de dados, entrevistas documentadas e depoimentos prestados pelos **Prepostos**.

Em razão das cláusulas anteriormente descritas, é relevante para a Defesa saber (i) **quais foram os fatos narrados pela Odebrecht S.A. nos anexos ao Acordo de Leniência** e os elementos de corroboração apresentados (ou não) e (ii) **quais os valores envolvidos e sua destinação**.

A leitura da questão sob este novo ângulo, **atinente à aferição das narrativas realizadas pela Odebrecht S.A. perante o MPF**, ou a outras autoridades nacionais e estrangeiras, ganhou contornos de relevância diante da publicização

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Liberdade Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



recente de acordos firmados pela Petrobras com autoridades estadunidenses. Vejamos com mais vagar.

4. O PREJUÍZO À DEFESA DIANTE DA SONEGAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO RELEVANTE: O EXEMPLO DA PETROBRAS

Demonstrar-se-á como a negativa de acesso a elementos que, *a priori*, não possuiriam relevância para a instrução da ação penal nº 5063130-17.2016.4.04.7000, gera prejuízos substanciais ao exercício da ampla defesa e do contraditório. O caso da publicização de acordos firmados pela Petrobras com autoridades estadunidenses é emblemático neste sentido. Apresenta-se a questão a título ilustrativo.

A Defesa tomou conhecimento de novos fatos, mais precisamente do inteiro teor do *Non Prosecution Agreement*⁸ (firmado pela Petrobras com o DoJ) e da *Cease-And-Desist-Order*⁹ (firmado pela Petrobras com a SEC) — ambos assinados pela Petrobras em setembro de 2018.

Desses novos fatos que chegaram ao conhecimento da Defesa é possível constatar com absoluta clareza que a Petrobras se utiliza de **narrativas antagônicas** sobre a “Operação Lava Jato” e sobre o Reclamante *a depender da jurisdição* em que se pronuncia: sob a responsabilidade das leis norte-americanas a Petrobras se declarou *culpada*, apresentou um anexo com a descrição de condutas criminosas praticadas por ex-funcionários, empresários e políticos, *sem qualquer alusão, direta ou indireta, ao ex-Presidente Lula*.

⁸ Disponível em: <https://www.justice.gov/opa/press-release/file/1096706/download>. Acesso em 29 de mar. de 2019.

⁹ Disponível em: <https://www.sec.gov/litigation/admin/2018/33-10561.pdf>. Acesso em 29 de mar. de 2019.



Por sua vez, a ação penal 5063130-17.2016.4.04.7000, como as demais que tramitam em Curitiba contra o Reclamante, parte da premissa declinada pelo MPF de que por meio da conduta de *indicar* nomes às diretorias da Petrobras, que necessariamente passariam por posterior escrutínio do Conselho de Administração da empresa, a quem competia a função de *nomear* referidos diretores em seus cargos, o Reclamante teria “comandado” a “engrenagem criminosa” que havia se instalado na Petrobras, sendo o “garantidor” de um “esquema maior”.

A Petrobras requereu habilitação como Assistente de Acusação, pleito que foi deferido. A petrolífera, seja em suas manifestações por escrito, seja por suas expressões em atos presenciais, aderiu integralmente às teses do MPF, entendendo-se vítima de um esquema de corrupção alegadamente *comandado* pelo Reclamante.

Como conciliar posições tão antagônicas?

Com efeito, foi possível verificar no Anexo A (*Statement of Facts*) do *Non-Prosecution Agreement*, firmado entre a Petrobras e o Departamento de Justiça (“DoJ”) daquele país, que a empresa brasileira assumiu responsabilidade criminal *sob a lei estadunidense* por atos de seus executivos, diretores, agentes e funcionários públicos, manifestando que **deve responder pelas transgressões de seus colaboradores**. Ao invés se considerar vitimada, reconheceu sua *culpa* nos fatos investigados na chamada “Operação Lava Jato”.

Observe-se (tradução livre, original em nota de rodapé):

“O Reconhecimento da Responsabilidade da Petrobrás

52. A Petrobras reconhece a responsabilidade sob a lei estadunidense pelas atitudes indevidas descritas acima tomadas por executivos e diretores da Petrobrás, e admite que tais atos atendem à responsabilidade indireta e se

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



enquadram no padrão de que os empregadores respondem pelas transgressões de seus empregados em casos de transgressão criminal no âmbito das corporações e, como resultado, a Petrobrás violou todos os elementos dos livros e registros e previsões de controle interno sob o Título 15, Código dos Estados Unidos, Seções 78m, 78ff.”¹⁰ (destacou-se)

Registre-se, ainda, por relevante, que no *Cease-And-Desist-Order* firmado pela Petrobras com a Securities and Exchange Commission (SEC), há referência ao *Non-Prosecution Agreement* firmado com o Departamento de Justiça (DoJ) nos seguintes termos:

“Acordo de não-persecução penal

*43. A Companhia está firmando um acordo de não-persecução penal [Non-Prosecution Agreement] com o Departamento de Justiça onde especificamente **reconhece e aceita a responsabilidade por condutas criminosas relativas a determinadas conclusões presentes na Ordem**” (destacou-se).*

A situação ficou ainda mais contraditória quando a Petrobras aborda no *Non-Prosecution Agreement* especificamente questões relativas à Refinaria do Nordeste (RNEST) e ao Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro (COMPERJ), contratações que são objeto daquela ação penal.

Sobre a **RNEST**, a empresa afirma que teria havido concertação entre executivos da Petrobras, empresários e políticos para a prática de crimes naquelas obras, inclusive na instalação de unidades de destilação atmosférica (UDA) e unidades de geração de hidrogênio (HDT), famigerados contratos pelos quais o Reclamante responde. São citados, *veladamente*, além dos já indicados, o Gerente Geral da RNEST

¹⁰ “Petrobras's Acceptance of Responsibility 52. Petrobras accepts responsibility under United States law for the wrongful acts set forth above taken by the Petrobras executives and officers, and admits that those acts meet the vicarious liability and respondeat superior standard for corporate criminal wrongdoing under United States law and as a result, Petrobras violated all of the elements of the books and records and internal controls provisions under Title 15, United States Code, Sections 78m, 78ff”.



e um ex-Governador de Pernambuco e um de seus assessores. **Não há, por outro lado, qualquer referência ao Peticionário.**

Em relação ao **COMPERJ**, também citado na denúncia, a lógica é a mesma. Não é apontada qualquer conduta do Reclamante e, por outro lado, aponta-se responsabilidade de outro político pela supervisão (“*had oversight*”) das obras: um ex-governador do Rio de Janeiro. **Também não há qualquer referência ao Peticionário.**

5. CONCLUSÕES

O exemplo do acordo firmado entre o MPF e a Petrobras e desta com autoridades estadunidenses faz recordar a primorosa lição de que *a luz do sol é considerada o melhor dos desinfetantes*.

Documentos julgados *a priori* de menor relevância ao processo, após virem à tona apresentaram-se como centrais ao desfecho da causa.

E, diga-se de passagem, nos processos que correm contra o ex-Presidente Lula, que inegavelmente tramitaram de forma anômala, em *velocidade máxima*, fatos relevantes somente foram desvelados ou surgiram *a posteriori*, como é o caso, exemplificativamente, de evidências de que: *(i)* a delação de executivos da OAS pode ter sido “modulada” mediante a realização de pagamentos pela empresa ou por seus acionistas; *(ii)* o MPF firmou acordo com a Petrobras para constituir fundação privada que realizaria a gestão de R\$ 2,5 bilhões de valores pagos pela própria empresa, tendo o órgão ministerial assento no *board* da instituição; e *(iii)* a Petrobras assumiu culpa nos EUA e não fez referência a qualquer participação do Reclamante



em ações ilícitas, ao passo que no Brasil figura como assistente de acusação em ação que busca a condenação do Reclamante.

Nesse passo, é de se questionar: é possível garantir que a versão de fatos da Odebrecht S.A. nos autos de Acordo de Leniência é a mesma que vem apresentando nas ações judiciais? Ou que os elementos contidos nos autos que tal acordo fora homologado não são relevantes para a Defesa do Peticionário?

A única forma de assegurar essas informações é concedendo acesso à Defesa aos autos do acordo de colaboração, ainda que com as ressalvas devidas, para que investigações em curso não sejam prejudicadas¹¹.

6. DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto e diante dos novos fatos, requer-se:

- (i) A reconsideração da decisão de indeferimento de pedido liminar, para determinar o **sobrestamento** da ação penal nº 5063130-17.2016.4.04.7000, em trâmite perante o Juízo da 13ª Vara Criminal Federal da Seção Judiciária de Curitiba/PR, e de todos os atos a ela relacionados, até a resolução final deste processo;
- (ii) A apreciação dos elementos deduzidos nesta postulação quando do julgamento de mérito da presente ação reclamationária;

¹¹ Retoma-se argumentação anterior: “(...) a plataforma eletrônica de gestão dos processos da Justiça Federal do Paraná (o *e-proc*) dispõe de ferramenta que confere graus diferenciados de sigilo aos documentos que constam dos processos. Assim, entendendo o Eminentíssimo Juiz pela necessidade de restrição de acesso a determinadas evidências relativas a investigações contra terceiros, pode-se apenas aumentar o *grau de sigilo* para estes, retirando-os, legitimamente, do âmbito de acesso desta Defesa”.



Por fim:

- (iii) Reiteram-se os pedidos veiculados na peça exordial, sendo a Reclamação Constitucional julgada procedente a para o fim de: (a) reconhecer a violação das rr. decisões reclamadas à Sumula Vinculante nº 14 e a consequente afronta às garantias da *paridade de armas*, *contraditório* e *ampla defesa* pelo Juízo Reclamado; (b) conceder à Defesa do Reclamante acesso irrestrito aos autos de nº 5020175-34.2017.4.04.7000/PR, em que tramita o **Acordo de Leniência firmado entre a Odebrecht S.A. e o Ministério Público Federal**, devendo a Ação Penal ser suspensa até que seja viabilizado o acesso a todos os referidos documentos, ocasião em que deverá ser concedido prazo razoável para análise pela Defesa.

Termos em que,
Pede deferimento.

De São Paulo (SP) para Brasília (DF), 29 de março de 2019.

CRISTIANO ZANIN MARTINS
OAB/SP 172.730

VALESKA TEIXEIRA Z. MARTINS
OAB/SP 153.720

MARIA DE LOURDES LOPES
OAB/SP 77.513

ALFREDO E. DE ARAUJO ANDRADE
OAB/SP 390.453

KAÍQUE RODRIGUES DE ALMEIDA
OAB/SP 396.470

THAÍS BRATIFICH RIBEIRO
OAB/SP 407.687

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905